



**Poder Judiciário**  
**Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul**  
**Juizado Regional Empresarial da Comarca de Pelotas**

Av. Ferreira Viana, 1134 - Bairro: Areal - CEP: 96085000 - Fone: (53) 3026-8500 - Email: frpelotasjre4vciv@tjrs.jus.br

**FALÊNCIA DE EMPRESÁRIOS, SOCIEDADES EMPRESÁRIAS, MICROEMPRESAS E EMPRESAS DE PEQUENO PORTE Nº 5011416-12.2024.8.21.0022/RS**

**AUTOR:** CONCEITUAL EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA

**AUTOR:** CONCEITUAL CONSTRUTORA LTDA

**SENTENÇA**

**Vistos os autos.**

**Conceitual Construtora Ltda. e Conceitual Empreendimentos e Participações Ltda.** ajuizaram pedido de autofalência com fundamento nos artigos 97, I, e 105, ambos da Lei nº 11.101/05.

Narraram atuar na cidade de Santa Maria - RS há mais de 15 anos no ramo da construção civil, tendo a Conceitual Construtora Ltda. objeto social voltado à "*construção de edifícios, instalação e manutenção elétrica, instalações hidráulicas, sanitárias e de gás, e serviços de pintura de edifícios*", e a Conceitual Empreendimentos e Participações Ltda., à "*incorporação e construção de imóveis*".

Com o falecimento do sócio majoritário e administrador exclusivo de ambas, Paulo Bertolo Moura, em novembro de 2023, houve paralisação dos negócios e demissão de funcionários. Transmitidas as quotas aos seus herdeiros, constatou-se situação de endividamento e desorganização administrativa de ambas as sociedades, que acumulam passivo de R\$ 65.596.724,69 e ativo de aproximadamente R\$ 7.954.400,00.

Ante a essas circunstâncias, e considerando que os sócios remanescentes não têm interesse ou condições de assumir a empresa, resulta que as sociedades se encontram em estado pré-falimentar e sem condições de recuperação, razões que justificam a extinção por meio da falência.

Noticiaram a impossibilidade de fazer a juntada da integralidade da documentação referida no artigo 105, I a VI, da Lei nº 11.101/05; pediram a continuação provisória das atividades e a decretação da falência.

Foi indeferida a gratuidade e determinado o pagamento das custas na forma do artigo 84, III, da Lei nº 11.101/05 (evento 7, DESPADEC1).

O Ministério Público declinou de intervir na fase pré-falimentar (evento 13, PROMOÇÃO1).



**Poder Judiciário**  
**Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul**  
**Juizado Regional Empresarial da Comarca de Pelotas**

**É o relatório. Decido.**

Cuida-se de pedido de autofalência, sendo caso de pronto julgamento.

Os instrumentos particulares de alteração e consolidação de contrato social que estão nos (evento 1, OUT5) e (evento 1, DOC6) demonstram que a CONCEITUAL CONSTRUTORA tinha como sócios PAULO BERTOLO MOURA, com 80% das quotas, e CONCEITUAL EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES, com 20%, ao passo que esta tinha no seu corpo social PAULO BERTOLO MOURA, com 95% de participação, e FÁBIO CORADINI MOURA, com 5%.

Com a morte de PAULO BERTOLO MOURA (evento 1, DOC7) seu espólio, representado pelo inventariante, FÁBIO CORADINI MOURA (evento 1, OUT2), passou a titularizar as quotas sociais. Sobreveio, então, reunião de sócios em que deliberada a dissolução da sociedade por meio da autofalência (evento 1, DOC8).

Ambas as sociedades, que atualmente são apresentadas por FÁBIO CORADINI MOURA, firmaram a procuração que está no (evento 1, DOC2) e que contém outorga de poderes específicos para o ajuizamento do pedido de autofalência, o que enseja conclusão acerca da efetiva legitimidade do pedido.

A documentação que instrui o pedido de fato está incompleta, o que se impõe relevar, na linha da doutrina trazida na inicial (*Comentários à Lei de Recuperação de Empresas e Falência, 4ª edição, 2023, artigo 106, Marcelo Barbosa Sacramone*), já que é suficiente naquilo que assoma essencial.

Ademais disso, no curso do processo falimentar o administrador judicial poderá providenciar toda a documentação complementar que se fizer necessária.

Ao que se pode inferir, assoma evidente a crise econômico-financeira das autoras, que não demonstram mais condições de permanecer no exercício da empresa. Já houve paralisação das suas atividades; o ativo imobilizado é ínfimo, (evento 1, DOC14) e (evento 1, DOC15), quando cotejado com o passivo informado, e ambas respondem a inúmeras ações judiciais (evento 1, DOC11); há uma série de compromissos não atendidos, até mesmo pela não conclusão de vários empreendimentos possivelmente já comercializados, tudo a demonstrar e desequilíbrio entre o ativo e o passivo nas suas contas e a impossibilidade de soerguimento.

Há pedido de autorização para continuidade provisória das atividades, como forma de minimizar o prejuízo dos credores.

A providência é facultada pelo artigo 99, XI, da Lei nº 11.101/05 e ao menos em princípio se justifica.



**Poder Judiciário**  
**Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul**  
**Juizado Regional Empresarial da Comarca de Pelotas**

Veja-se que há prédios inacabados e em fase de conclusão. As requerentes notificam ao menos três empreendimentos nessas condições, a saber, Edifício Contemporani, com 96% da obra concluída; Edifício Majestic, com 90%, e Edifício Metropolitan, com 70%. É certo que a paralisação da obra importaria deterioração e subutilização desses ativos, o que redundaria em evidente e maior prejuízo aos credores.

Dessarte, sem prejuízo de posterior conclusão à vista de eventuais circunstâncias a serem constatadas pela administradora judicial e que ainda não podem ser percebidas, autorizo a continuidade provisória das atividades das autoras, por meio da administradora judicial.

Por conseguinte, e ao menos nesta etapa do processo, deixo de determinar o bloqueio de bens e contas bancárias das falidas, assim como de determinar a lacração das portas dos seus estabelecimentos, arrecadação e avaliação dos bens, até que haja manifestação da administração judicial acerca da viabilidade da continuação provisória das atividades.

Feitas essas considerações, o pedido enseja emissão de juízo de procedência.

**Isso posto**, decreto a falência das sociedades **Conceitual Construtora Ltda. e Conceitual Empreendimentos e Participações Ltda.**, nos termos dos artigos 97, I, 99 e 105, todos da Lei nº 11.101/05, declarando-a aberta na data de hoje e no horário da inclusão da sentença no sistema e-proc.

a - fixo o termo legal da falência no nonagésimo dia anterior à data do ajuizamento do pedido;

b - determino a suspensão de todas as ações ou execuções contra as falidas, ressalvadas as hipóteses do artigo 6º, §§ 1º e 2º, conforme disposto no artigo 99, V, ambos da Lei nº 11.101/05;

c - expeça-se e publique-se edital, na forma do artigo 99, § 1º, da Lei nº 11.101/05;

d - fixo o prazo de 15 dias para as habilitações de crédito ou apresentação de divergências, nos termos dos artigos 99, IV e 7º, § 1º, ambos da Lei nº 11.101/05, a serem apresentadas diretamente à administradora judicial;

e - proíbo a prática de qualquer ato de disposição ou oneração de bens da falida;

f - officie-se a Junta Comercial do RS e a Secretaria da Receita Federal a fim de que procedam à anotação da falência nos registros das falidas, bem como para que dele conste a expressão "falida", a data da decretação da falência e a inabilitação prevista no artigo 102, conforme dispõe o artigo 99, VIII, ambos da Lei nº 11.101/05;



**Poder Judiciário**  
**Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul**  
**Juizado Regional Empresarial da Comarca de Pelotas**

g - cumpram-se as diligências estabelecidas no artigo 99, X e XIII, da Lei nº 11.101/05;

h - comunique-se a decretação da falência a todos os Juízos Cíveis, Federais e Trabalhistas do Rio Grande do Sul;

i - intime-se o presentante das falidas para que cumpra o disposto no artigo 104, I a XII, da Lei nº 11.101/05;

Autorizo que as declarações do artigo 104, I, "a" a "g", da Lei nº 11.101/05 sejam elaboradas por escrito e entregues diretamente à administradora judicial;

j - Nomeio administradora **FEVERSANI, PAULI & SANTOS ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL**, CNPJ nº 42.378.873/0001-82, na pessoa de Cristiane Penning Pauli de Menezes, OAB/RS 83.992, com sede na Rua Becker Pinto, nº 117, Bairro Menino Jesus, Santa Maria – RS, CEP 97050-070, e-mail: [contato@fpsaj.com.br](mailto:contato@fpsaj.com.br), telefone (55) 3326-1009.;

A administradora deverá atentar para o que dispõe o artigo 114 - A da Lei nº 11.101/05

k - Para fins de alienação judicial do ativo a ser arrecadado, nomeio leiloeiro **GIANCARLO PETERLONGO LORENZINI MENEGOTO**, com escritório na Rua Sinimbu, 1878, sala 601, Centro, Caxias do Sul – RS, CEP 95.020-002, telefones (54) 3028-5579, (54) 99191-0723 e (51) 99118-0269, *site* [www.peterlongoleiloes.com.br](http://www.peterlongoleiloes.com.br);;

As informações aos credores devem ser prestadas diretamente pela administradora judicial, assim como aos Juízos Trabalhistas. A administradora representará a Massa nos processos em andamento, nos quais deve providenciar o seu cadastramento.

As intimações ocorrerão pelos editais previstos na Lei nº 11.101/05 e não serão cadastrados no processo de falência advogados que representem credores individuais.

Indefiro, pois, o pedido de habilitação e cadastramento do evento 10, **cuja petição e todos os documentos devem ser desentranhados.**

As custas devem ser pagas conforme dispõe o artigo 84, III, da Lei nº 11.101/05.

---

Documento assinado eletronicamente por **ALEXANDRE MORENO LAHUDE, Juiz de Direito**, em 18/4/2024, às 14:36:35, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006. A autenticidade do documento pode ser conferida no site [https://eproc1g.tjrs.jus.br/eproc/externo\\_controlador.php?acao=consulta\\_autenticidade\\_documentos](https://eproc1g.tjrs.jus.br/eproc/externo_controlador.php?acao=consulta_autenticidade_documentos), informando o código verificador **10058638922v35** e o código CRC **602fbc9d**.

---